

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL**

### **Parecer ao Projeto de Lei nº 1.645, de 14 de Outubro de 2022.**

Matéria: Projeto de Lei nº 1.645, de 14 de Outubro de 2022.

Relatoria: **Moacir Uhlein**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Insere a Seção I.I – Do Conselho Fiscal, os arts. 27-A, 27-B e 27-C, a Subseção I – Da competência do Conselho Fiscal e o art. 27-D, na Lei Municipal nº 1.522, de 22 de julho de 2020, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Sertão Santana, de que trata o art.40, da Constituição Federal, e dá outras providências.”

### **Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.645, de 14 de Outubro de 2022, que dispõe sobre a inserção da Seção I.I – Do Conselho Fiscal, os arts. 27-A, 27-B e 27-C, a Subseção I – Da competência do Conselho Fiscal e o art. 27-D, na Lei Municipal nº 1.522, de 22 de julho de 2020, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Sertão Santana, de que trata o art.40, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade, na forma regimental.

### **Parecer**

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM, os quais expediram a Orientação Técnica IGAM nº 22.473/2022, nos termos que seguem.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Preliminarmente, esclareça-se que, embora o Fundo de Previdência Social do Município, como todos os fundos, não possua personalidade jurídica própria e, ainda, que o Regime Próprio de previdência dos Servidores (RPPS) do Município não seja uma entidade autárquica, com autonomia administrativa, quaisquer alterações à legislação que os instituem, somente poderão ocorrer por meio de lei.

Assim, neste ponto, infere-se correto o Projeto de Lei nº 1.645, de 14 de outubro de 2022. Outrossim, considerando que o Projeto de lei em análise versa sobre organização e funcionamento da Administração e de servidores públicos locais, a iniciativa formal para encaminhamento à Câmara Municipal deverá partir do Poder Executivo, em razão dos arts. 46 e 64-A da Lei Orgânica Municipal.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, o Conselho Fiscal do RPPS não é como os demais conselhos existentes em um Município, os conselhos de direitos que exercem o chamado “controle social” das políticas públicas, como saúde, educação, assistência social, meio ambiente, entre outras.

Constata-se que as alterações à Lei nº 1.522, de 2020, se referem apenas sobre a criação do Conselho Fiscal do RPPS, sua composição, eleição do Presidente, periodicidade das reuniões e as competências do Conselho.

Considerando a competência atribuída ao Conselho Fiscal do RPPS, de fato, seus membros são os que efetivamente cumprem aquelas determinações e realizam gestão dos recursos daquele Regime. Por esta razão não é usual que haja membros da sociedade civil em um Conselho Fiscal, Conselho Diretor ou Conselho Gestor.

Enfim, nestes pontos específicos, inquestionável que se trata de competência do próprio Município dispor sobre essa regra referente à organização e funcionamento do RPPS e de instâncias que o compõe como Conselho Fiscal, portanto, legais são as alterações da lei.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

De resto, demais disposições quanto ao prazo de mandato dos conselheiros, possibilidade de recondução, impedimentos, quórum de conselheiros para reuniões e decisões e a organização interna do Conselho Fiscal do RPPS se inserem entre os aspectos que somente ao próprio Município compete dispor quanto à organização e funcionamento de seus conselhos, seja de qual natureza forem.

Diante do exposto, em conclusão, opina-se pela viabilidade do projeto de lei em questão, estando apto para ser deliberado em plenário.

## Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria resolve opinar pela viabilidade do Projeto de Lei nº 1.645, de 14 de outubro de 2022.

Sertão Santana, em 25 de Outubro de 2022.

*Ari Budelon Barbosa*

**Ari Budelon**

**Presidente da Comissão**

**Luiz Augusto Drechsler**

*Vilson Siegerstätter*

**Vilson Siegerstätter**

*Moacir Uhlein*

**Moacir Uhlein**

**RELATOR**



**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**